

Seção 1

Questão de Ordem

QUESTÃO DE ORDEM

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

Com base no art. 126 do Regimento Interno, formulo a seguinte questão de ordem.

Nós temos muitos vetos na ordem do dia. Na de hoje, tem 215.

Temos adiado as votações deles, inclusive daqueles que já perderam o objeto, porque o procedimento para votar em Plenário é moroso e burocrático.

A principal causa da morosidade é a leitura dos relatórios sobre o voto, o que pode ser perfeitamente dispensado, posto que não há determinação regimental para que sejam lidos.

Ao contrário, a regra regimental é a da desnecessidade da leitura.

Vou justificar minha tese com base na interpretação sistêmica do nosso Regimento Interno.

Vejamos.

Entre as competências do Presidente (art. 42, inciso I, letra "h", nº 3), está a de decidir sobre os requerimentos que solicitem a leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário.

Aqui já temos um primeiro elemento para nossa interpretação.

A regra não manda ler todas as matérias sujeitas a conhecimento do Plenário, mas apenas aquelas para as quais tenha havido requerimento.

No art. 89, temos outra regra de leitura, mas para as comissões e apenas para parecer cujas conclusões, votadas em reunião anterior, não tenham sido redigidas.

Aqueles cujas conclusões tenham sido redigidas prescindem da leitura.

Ainda nas comissões, temos previsão expressa de dispensar a leitura de parecer, quando ele tiver sido precedido de distribuição em avulsos para os membros da comissão (art. 95, inciso VII).

Aqui, podemos verificar uma analogia com o relatório sobre o voto. Ele é disponibilizado no PLE, o que dá muito maior publicidade do que a distribuição em avulsos da época dos autos físicos.

No art. 93, temos a determinação de ler as emendas de Plenário quando o parecer for oral e proferido no Plenário. Se houver parecer escrito, não se obriga a leitura das emendas.

Essa é a única regra regimental que manda a votação ser precedida de leitura da matéria a ser deliberada.

Prosseguindo a análise.

Na abertura das sessões (art. 110 e seu § 1º), temos a determinação de ler o expediente, com expressa previsão de dispensar a leitura da ata.

Há, ainda, outros dispositivos que tratam da leitura, mas apenas como termo inicial para contagem de prazo ou para algum outro procedimento formal.

Não vou citá-los para economizar nosso tempo.

Observo, então, Senhor Presidente, que o Regimento Interno é expresso sobre a leitura de algumas matérias e silente em relação a várias outras.

Por exemplo, votamos aqui moções e requerimentos quase toda terça-feira.

Essas proposições independem de parecer e são votadas sem sua leitura integral. O Plenário é orientado apenas pela leitura das respectivas ementas, mas elas são conhecidas de todos nós, porque antes foram disponibilizadas na internet, via PLE.

Votamos os projetos do mesmo modo. Não pedimos para ler o texto deles, nem os pareceres a eles apresentados e votados antes nas comissões. É que temos acesso a todo esse material pela internet.

Deduzo, por isso, que a regra regimental é a não leitura das matérias sujeitas à votação. A única exceção, em Plenário, é a leitura de emendas quando o parecer for oral.

Logo, a hermenêutica nos ensina que, em casos tais, a leitura só é obrigatória para aquelas matérias em que há previsão expressa. Se não há, não pode o intérprete “espichar” a norma, como se ela fosse um leito de Procusto.

No caso dos vetos, estamos diante de matérias sobre as quais o Plenário já se manifestou por duas vezes (1º e 2º turno). Logo, a matéria mediata da deliberação já é do conhecimento do Plenário.

Mais do que isso.

Quando chega a Mensagem de voto, ela é lida no início do expediente das sessões. Portanto, as razões do voto já se tornaram conhecidas do Plenário.

Além disso, manda o art. 208 do Regimento Interno que “a mensagem do Governador encaminhando as razões de voto, total ou parcial, a projeto aprovado pela Câmara Legislativa, uma vez recebida, será imediatamente publicada e despachada à Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo máximo de quinze dias para apresentar seu relatório.”

Veja Vossa Excelência que o Regimento Interno já dispensa ampla e irrestrita publicidade sobre o voto e seus motivos.

Como o relatório sobre o voto é apenas uma reprodução resumida das razões do Poder Executivo, apresenta-se redundante, repetitiva e despicienda a leitura sobre o porquê de o Governador ter apostado o seu voto.

Vou além.

Também manda o Regimento Interno (art. 209, § 2º) que, na apreciação de voto, aplicam-se, no que couber, as normas referentes à discussão e votação de projetos em regime de prioridade, quando não decorridos 30 dias de seu recebimento, e, em regime de urgência, se esgotado esse prazo.

Todos os vetos entram na pauta com regime de prioridade ou de urgência.

Mas observe Vossa Excelência que os projetos, qualquer que seja o regime de tramitação, prescindem da sua leitura e da leitura dos pareceres em Plenário.

Por essas razões, é instituto popular do Direito aplicar ao mesmo fato a mesma norma.

Se não precisa leitura de projetos na hora da votação, por igual razão jurídica também não precisa a leitura do relatório sobre voto.

Anote também, antes de fazer o pedido, que, na disciplina regimental sobre o voto, não há norma alguma que determine a leitura do relatório.

E registro, por fim, que até podia ser justificada a leitura do relatório sobre o voto quanto os autos da proposição eram físicos.

Mas nós estamos na era digital. Os relatórios sobre o voto são disponibilizados na internet (PLE), e o mundo todo tem acesso. Para os Deputados e suas assessorias, não é diferente.

Não é a leitura burocrática e modorrenta do relatório que dá publicidade. A publicidade da votação é data com a divulgação da ordem do dia.

Em razão de tudo isso, peço a Vossa Excelência que acate a presente questão de ordem para dar nova interpretação ao Regimento Interno, no sentido de que a leitura do relatório sobre o voto é não obrigatória, podendo ser ressalvado um ou outro requerimento em que o Deputado peça a leitura prévia.

DEPUTADO THIAGO MANZONI (PL)
Presidente da CCJ



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI - Matr. 00172, Deputado(a) Distrital**, em 27/02/2024, às 18:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1557390** Código CRC: **8CFDF6BE**.